

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

PRECEDENTES

REPERCUSSÃO GERAL 985 - Publicação do acórdão ED - modulação dos efeitos

Descrição do Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Situação: Acórdão Publicado.

Tese Firmada: É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.

Acórdão ED: "6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União".

(RE 1072485 ED/PR, Redator: Min. LUIS ROBERTO BARROSO, Acórdão Publicado em 19/09/2024)

TEMA REPETITIVO 1188 / STJ - TESE FIXADA

Descrição do Tema: Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

Situação: Acórdão Publicado.

Tese Firmada: A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.

(Tema Repetitivo 1188- REsp n. 1.938.265/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 16/9/2024.)



EMENTÁRIO SELECIONADO

COTA LEGAL DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VIGILANTES.



Os arts. 429 da CLT e 52 do Decreto nº 9.579/2018 determinam que todas as funções que demandem formação profissional devem ser incluídas na base de cálculo da cota legal de aprendizes, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos, ressalvando apenas aquelas que exijam habilitação de nível técnico ou superior, os cargos de confiança e os trabalhadores temporários. A função de vigilante demanda apenas a aprovação em curso de formação, conforme o art. 16 da Lei 7.102/1983, devendo ser incluída na referida base de cálculo. Recurso da ré a que se nega provimento.

(ROT-0011151-06.2022.5.18.0053, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/09/2024)

AGRAVO DE PETIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO FUNDADA EM DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL. TÍTULO EXECUTIVO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA ADI 5.766.

A parte pode alegar, na impugnação aos cálculos ou nos embargos à execução, a inexistência do título ou inexigibilidade da obrigação, esta última, inclusive, se fundada em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo reconhecido como incompatível com a Constituição da República pelo STF, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Contudo, a decisão da Suprema Corte deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, nos termos dos artigos 884, § 5º, da CLT e 525, III, §§ 12, e 14, do CPC.

(AP-0010699-66.2015.5.18.0012, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/09/2024)

“RELAÇÃO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS COMO PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. RESERVA MENTAL.

A análise dos autos revela que o reclamante tinha plena consciência das dimensões econômicas e das obrigações contraiadas por ocasião do negócio jurídico celebrado com o reclamado, após a rescisão do vínculo empregatício, exercendo livremente seu direito à manifestação de vontade por ocasião da nova pactuação, que altera substancialmente os termos do ajuste anterior e observa parâmetros equilibrados. Conquanto o princípio da primazia da realidade deva imperar para fins de reconhecimento do vínculo de emprego, tal aspecto não prevalece, no caso, pois além de o trabalho ajustado se desenvolver sem a presença de subordinação típica da relação empregatícia, o reclamante manifestou livre e conscientemente sua vontade, por ocasião da celebração do negócio jurídico, conquanto tenha adotado uma postura de reserva mental, com a finalidade, somente agora revelada, de alcançar vantagens superiores àquelas que pactuou, o que não se coaduna com o princípio da boa fé objetiva (art. 442/CC). Estabelece, a propósito, a regra do art. 110 do Código Civil: “A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento”. Vê-se que a norma transcrita, de forma categórica, declara válida e subsistente a manifestação de vontade, ainda quando o seu autor mantenha a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento. Desnecessário afirmar que o reclamado não tinha conhecimento das verdadeiras intenções do reclamante ao realizar o negócio jurídico, qual seja, a de buscar, posteriormente, a sua transmutação em um contrato de trabalho, já que do contrário não o teria celebrado” (TRT da 18ª Região; Processo: 0010570-98.2023.5.18.0006; Data de assinatura: 17-06-2024; Órgão Julgador: Gab. Des. Marcelo Nogueira Pedra - 3ª TURMA; Relator (a): MARCELO NOGUEIRA PEDRA).



(ROT-0010724-39.2023.5.18.0161, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 11/09/2024)

“[...] B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO.

O Tribunal Regional concluiu que a rescisão indireta reconhecida não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 477 da CLT. No entanto, o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é a inadimplência na quitação das verbas rescisórias, e as sanções previstas se relacionam à pontualidade no pagamento, e não ao fato de haver controvérsia sobre a forma de extinção da relação de emprego, ou mesmo sobre a própria existência do vínculo. Assim, apenas se o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias não será devida a referida multa, o que não se verifica na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST-ARR- 164-51.2016.5.11.0008, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 20/04/18)

(RORSum-0010835-51.2023.5.18.0281, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 11/09/2024)

OFÍCIO CAGED. INFORMAÇÕES SOBRE VÍNCULOS DE EMPREGO.

A exceção para a impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, é apenas na hipótese de as importâncias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos. Desse modo, os pedidos de expedição de ofício ao CAGED e INSS solicitando informações acerca da existência de vínculos empregatícios/benefícios previdenciários dos executados não são efetivas porque não houve alegação de existência de exercício de trabalho com registro e, ainda, que os executados percebam quantia superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos.

(AP-0011162-51.2014.5.18.0009, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 11/09/2024)

ACORDO CUMPRIDO A DESTEMPO. CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EQUITATIVA.



Sendo incontroverso o desrespeito aos prazos fixados em acordo, objeto de sentença homologatória, para pagamento dos valores atinentes às parcelas ajustadas, que foram livremente estabelecidos pelas partes, a circunstância, por si só, atrela à incidência da cláusula penal fixada para a hipótese de inadimplemento. No entanto, o mero atraso do depósito judicial da parcela permite haja redução equitativa da penalidade, conforme artigo 413 do Código Civil. Agravo de petição conhecido e não provido.

(AP-0011019-19.2023.5.18.0083, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 11/09/2024)

EXECUÇÃO. INDICAÇÃO DE COTAS IMOBILIÁRIAS. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. DESRESPEITO.

A indicação de cotas imobiliárias para garantir a execução não obedece a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC.

(AP-0010406-90.2022.5.18.0161, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/09/2024)

CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DA SÓCIA- PROPRIETÁRIA DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA. TRANSTORNO DEPESSOAS GRAVE. REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA.

Nos termos do §1º do art. 844 da CLT “Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência”, sendo tal “motivo relevante” afeível de diversas formas pelo julgador - e não exclusivamente por meio de atestado médico. Demonstrado que a sócia-proprietária da reclamada, no transcurso para a unidade judiciária, sofreu episódio psicológico grave, inclusive com crises de choro, tem-se configurado o motivo relevante previsto na norma citada, demandando a remarcação da audiência para oportunizar o direito de defesa.

(ROT-0011606-60.2023.5.18.0012, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/09/2024)



OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO E RENDA PELO EXECUTADO POR MEIO DE PESSOA INTERPOSTA. SÓCIO OCULTO E “LARANJA”.

Comprovada a utilização de pessoa interposta, atuando como sócio oculto e 'laranja', para viabilizar a movimentação de valores da executada é possível o redirecionamento da execução em seu desfavor.

(AP-0012846-46.2016.5.18.0201, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 11/09/2024)

HORAS DE SOBREVISO. USO DE CELULAR. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO.



A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 428, I, do TST, no sentido de que o uso do aparelho celular, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. É necessária a limitação na liberdade de locomoção do empregado para a configuração do sobreaviso. Na hipótese, não restou demonstrado que houve constrição na liberdade de locomoção do autor durante o período de repouso a ponto de configurar o regime de sobreaviso. Recurso de revista não conhecido (TST 1600-97. 2013.5.17.0003, 2ª Turma, Ministra Relatora Maria Helena Mallmann, 22/3/2023).

(ROT-0011166-95.2023.5.18.0131, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/09/2024)

PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO.

A insubsistência de valores de salários e outras espécies semelhantes, é uma proteção conferida ao devedor, visando garantir sua subsistência e a de sua família. Contudo, tal proteção somente se aplica quando comprovada a natureza salarial dos valores bloqueados e desde que os montantes não excedam 50 (cinquenta) salários-mínimos, conforme estabelecido pelo § 2º do mesmo dispositivo. Ausente a comprovação da natureza salarial dos valores penhorados, mantém-se a decisão de origem que indeferiu o pedido de desbloqueio. Recurso desprovido.

(AP-0010935-29.2023.5.18.0241, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicada a intimação em 18/09/2024)

“(…) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA. EMPREGADO BRASILEIRO CONTRATADO NO EXTERIOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTRANGELO. EMPREGADO ESTRANGEIRO QUE NÃO POSSUI AGÊNCIA, FILIAL OU SUCURSAL NO BRASIL. ART. 651, CAPUT, DA CLT C/ C ART. 21.

O quadro DO CPC fático traçado pelo Regional, insuscetível de revisão em sede extraordinária na forma da Súmula 126 do TST, notícia que toda a formalização do contrato de trabalho, “do nascimento (proposta) até a rescisão contratual ocorreu em território angolano, sem qualquer vinculação com a jurisdição brasileira para os fins que pretende, inclusive, para o reconhecimento e a manutenção da competência territorial brasileira”. Consta, ainda, que “no Brasil não houve nenhuma tratativa para a constituição do contrato de emprego em Angola que, inclusive, não gerou nenhum efeito em território nacional, visto que a contratante Caldeirão aqui não possui sede, agência e nem filial”. **Dadas tais premissas fáticas, de fato, esta Justiça Especializada nacional não detém competência para processar e julgar o feito, pois, em que pese ser o trabalhador brasileiro, este fora contratado no exterior, para a prestação de serviços no exterior (Angola), sendo que a contratante, empregadora do autor (CALDEIRÃO - Indústria & Comércio Ltda .), é empresa africana que não detém qualquer filial ou sucursal no Brasil. Portanto, tendo em vista que a celebração do contrato de trabalho se deu em país estrangeiro, para a prestação de serviços em país estrangeiro, e o empregador não tem sede, filial ou sucursal no Brasil, torna-se incompetente a justiça do trabalho brasileira para processar e julgar a demanda, em razão das regras de competência estabelecidas no art. 651, caput, da CLT c/c art. 21 do CPC.** Precedentes. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados”. (Ag-AIRR- 11221-53.2016.5.03.0052, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022).

(ROT-0011008-38.2023.5.18.0261, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 16/09/2024)



“COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÃO AJUIZADA POR SERVIDOR CELETISTA CONTRA O PODER PÚBLICO, EM QUE SE PLEITEIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento”. (STF. RE 1288440. Relator: Ministro Roberto Barroso. Ata de Julgamento publicada em 12/07/2023.)

(ROT-0011095-50.2023.5.18.0016, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/09/2024)

PROFESSOR “REVISOR DE TEXTO” E “PROFESSOR DE DISCIPLINAS PEDAGÓGICAS NO ENSINO MÉDIO”. ENQUADRAMENTO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS.



Comprovado robustamente que as atividades desenvolvidas pela reclamante não se limitavam à correção de redações, abrangendo também atender alunos e ministrar aulas “entradas” em cursos oferecidos pela reclamada, que tem por objeto social “a prestação de serviços educacionais de educação básica, incluindo ensino médio e cursos preparatórios para concursos e vestibulares, deve ser reconhecido o enquadramento no cargo de professor de disciplinas pedagógicas no ensino médio. Aplicação do Princípio da Primazia da Realidade em detrimento do previsto no art. 317 da CLT. Diferenças salariais devidas. Recurso provido no particular.

(ROT-0010269-23.2024.5.18.0005, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 16/09/2024)

“ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TAREFAS AFETAS AO CONTRATO DE TRABALHO.

Nos termos do artigo 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, à falta de previsão ou inexistência cláusula expressa a respeito, o obreiro se obriga a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Assim, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do empregado, não enseja o pagamento de plus salarial, por acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho”. (RO- 0010260-44.2018.5.18.0111, Relator: Des. Wellington Luis Peixoto)

(ROT-0011365-63.2023.5.18.0052, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 20/09/2024)